



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504214-33.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DOUGLAIR ALVES PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504214-33.2024.8.26.0320

Apelante: Douglair Alves Pinheiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Voto nº 25598

FURTO QUALIFICADO – Autoria e materialidade bem demonstradas. Condenação mantida. Penas e regime bem aplicados. Maus antecedentes que não são atingidos por período depurador. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 149/152, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limeira, Dr. Guilherme Lopes Alves Lamas, condenou DOUGLAIR ALVES PINHEIRO, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado recorre buscando absolvição com base na insuficiência probatória. Subsidiariamente, a redução da pena, fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 169/175).

Contrariado o recurso (fls. 186/191), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 218/223).

É o relatório.

DOUGLAIR ALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque, segundo constou da exordial acusatória, no dia 31 de outubro de 2024, por volta das 08h15min, na Rua José Paolillo, 300, próximo ao condomínio Bahamas, Bairro Chácara Antonieta, em Limeira/SP, agindo em concurso e identidade de propósitos com Reginaldo Aparecido Oliveira, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, a saber, 06 (seis) vergalhões de ferro, com peso aproximado de 30Kg, avaliados no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente à vítima Construtora Manara.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação é de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria demonstrada pela prova produzida e detalhada na sentença condenatória, que aqui será reproduzida.

Em interrogatório (fl. 135), o réu admitiu que estava na posse das *rei furtivae*, mas disse que acreditou que eram material abandonado, de reciclagem.

Conforme narrado pelo representante da vítima e pelo policial em audiência (fl. 135), DOUGLAIR, em concurso e identidade de propósitos com terceiro indivíduo, furtou 06 (seis) vergalhões de ferro, de propriedade da vítima Construtora Manara, aproveitando-se de abertura no muro do imóvel, pela qual puxaram os

vergalhões de ferro para a via pública, se apossaram dos objetos e evadiram do local. A Polícia Militar foi acionada e, no local, tiveram acesso às filmagens do local e momento do crime. De posse das características de ambos, os agentes públicos, no mesmo bairro em que ocorreu a subtração, localizaram DOUGLAIR, que foi preso em flagrante.

De fato, ao contrário do sustentado pela Defensoria, a prova é suficiente para a condenação.

Muito embora a defesa sustente que as imagens não identificam o réu, ele foi preso na posse da res e confessou ter pego os vergalhões, alegando, no entanto, que achava que era material reciclável.

Sua versão resta completamente rechaçada pelo vídeo de fls. 124 que mostra nitidamente quando o réu e outro agente furtam os vergalhões por um buraco na grade. Os objetos estavam dentro da empresa e foram dali subtraídos.

Assim, a condenação é de rigor e deve permanecer.

No tocante à pena, melhor sorte não assiste ao apelante.

Na primeira fase sua pena foi aumentada em razão dos maus antecedentes. Muito embora a defensoria se apegue ao fato de que não consta nas certidões o trânsito em julgado da condenação, pelos documentos juntados percebe-se que o réu foi condenado e cumpriu

pena em 03 processos.

Por outro lado, quanto às anteriores condenações do recorrente, como esta Relatoria já registrou em outras oportunidades, os antecedentes não são atingidos pelo período depurador.

Nesse sentido:

“As condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal” (Habeas Corpus nº 424265/SP, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.04.2018, Dje 16.04.2018).”

(...)

“E, roborando o entendimento supra, tem-se o Tema 150 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que reza que “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” (RE 593818, DJe 31.08.2020).”

No caso dos autos, os registros criminais referidos na primeira fase foram alcançados pelo período depurador, mas não são tão antigos a ponto de caracterizar um passado distante e descolado da realidade do réu.

Ora, desconsiderar a existência de tais informações nos

autos seria uma leviandade e uma afronta aos princípios norteadores da individualização da pena.

Por óbvio, o apelante não se compara àqueles réus que nunca se envolveram com o crime, para quem o legislador entendeu que a pena mínima prevista em abstrato seria suficiente resposta penal.

Ao contrário, é justamente para infratores como o apelante que o intervalo entre o mínimo e o máximo foi estabelecido e deve ser utilizado pelo magistrado quando da determinação da reprimenda.

Nas demais fases, a pena foi mantida.

O regime semiaberto é o mais adequado tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis. Sumula 718 e 719 do STF. Pela mesma razão não é viável a substituição por penas restritivas de direitos.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantida, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
Relator